



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**RODRIGO SOARES RODRIGUES**

**A DISCREPÂNCIA ENTRE AS PENAS EM ABSTRATO PREVISTAS NA  
LEGISLAÇÃO PARA DIFERENTES CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS**

**CAMPINA GRANDE**

**2023**

RODRIGO SOARES RODRIGUES

**A DISCREPÂNCIA ENTRE AS PENAS EM ABSTRATO PREVISTAS NA  
LEGISLAÇÃO PARA DIFERENTES CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para adquirir o título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Ambiental.

**Orientadora:** Profa. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito

**CAMPINA GRANDE**

**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696d Rodrigues, Rodrigo Soares.

A discrepância entre as penas em abstrato previstas na legislação para diferentes casos de maus-tratos a animais [manuscrito] / Rodrigo Soares Rodrigues. - 2023.

12 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Meio ambiente. 2. Direito ambiental. 3. Maus-tratos aos animais. I. Título

21. ed. CDD 344.046

RODRIGO SOARES RODRIGUES


A DISCREPÂNCIA ENTRE AS PENAS EM ABSTRATO PREVISTAS NA  
LEGISLAÇÃO PARA DIFERENTES CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

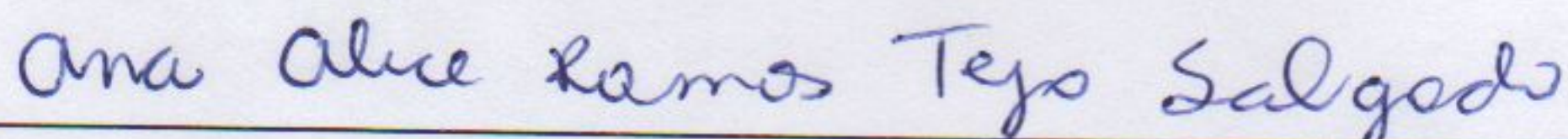
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Ciências  
Jurídicas da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial para  
adquirir o título de bacharel em Direito.

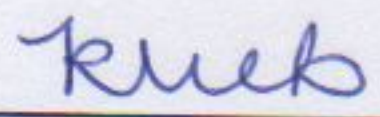
Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovado em 19 / 06 / 23

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Andrea Lacerda Gomes de Brito (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Raissa de Lima e Melo  
Universidade Estadual da Paraíba

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	4
2	EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL .....	5
3	HISTÓRICO DO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	7
4	DISCREPÂNCIA ENTRE AS PENAS EM ABSTRATO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA DIFERENTES CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS .....	8
5	CONCLUSÃO .....	10
	REFERÊNCIAS .....	10

# A DISCREPÂNCIA ENTRE AS PENAS EM ABSTRATO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA DIFERENTES CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

Rodrigo Soares Rodrigues<sup>1</sup>

## RESUMO

O crime de maus-tratos a animais tem recebido uma atenção cada vez maior da sociedade brasileira nas últimas décadas. Em 2020 houve uma mudança na lei brasileira aumentando a pena para o crime de maus-tratos contra cães e gatos. Esta inovação causou um desequilíbrio no sistema criminal brasileiro. O presente trabalho propõe então uma nova organização legal que possibilite a criação de um melhor sistema de punição para o crime de maus-tratos a animais e que possa conferir uma maior proteção para todos os animais contra qualquer tipo de violência. O autor escolheu este tema pois trabalha na Polícia Militar, tratando com a legislação ambiental nos últimos nove anos. Sendo assim, o artigo aborda as questões relativas à legislação de maus-tratos, analisando o cenário atual das penas referentes a este crime no Brasil por meio de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chaves:** meio ambiente; direito ambiental; maus-tratos a animais.

## ABSTRACT

Animal abuse is getting more attention in Brazilian society in the last decades. In 2020 there was a change in the Brazilian law increasing the penalty for dogs and cats' abuse. This innovation made the Brazilian criminal system unbalanced. This work proposes a new law arrangement in order to create a better penalty system for animal abuse and offer more protection against mistreatments to all animals. The author chose this subject because he works in the Military Police, dealing with environmental law in the last nine years. Therefore, the article addresses the issues related to animal abuse legislation, analyzing the current scenario of animal abuse penalties in Brazil through bibliographical research.

**Keywords:** environment; environmental law; animal abuse.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos a sociedade brasileira tem se tornado cada vez mais sensível ao bem-estar animal, especialmente no que tange ao combate aos maus-tratos aos animais. Isso se reflete numa maior preocupação estatal em cuidar de todos os seres sencientes, bem como numa maior atenção da população para os descumprimentos das normas relativas a esta seara.

Essa luta em prol dos animais teve um episódio marcante no dia 6 de julho de 2020 quando o cachorro Sansão teve duas patas decepadas no município de Confins-MG. Tal crime foi decisivo para a tramitação de uma mudança na Lei dos Crimes Ambientais, que culminou com a sanção presidencial da Lei Nº 14.064, de 29

---

<sup>1</sup>Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: rodriguesr@hotmail.com

de setembro de 2020. Esta lei trouxe um aumento de pena para o crime de maus-tratos quando cometido contra cães e gatos.

Esta medida legislativa, ainda que apresente resposta aos anseios sociais por mais proteção aos animais, trouxe um problema de ordem prática ao se ater exclusivamente a cães e gatos, visto que outras espécies de animais não foram abrangidas pela alteração legislativa. Assim, é perceptível que devido à variedade de condutas possíveis e aos diversos animais que podem ser vítimas de maus-tratos é provável que as penas a serem aplicadas aos casos concretos sejam desproporcionais e, portanto, não se adequem bem ao crime que pretendem punir.

Nesse cenário, se faz mister entender as discrepâncias da composição atual da legislação que diz respeito a maus-tratos a animais, além de pensar em um sistema de gradação de pena para este crime que leve em conta a crueldade da conduta e a gravidade das lesões causadas, qualquer que seja o animal vítima. Dessa forma, a aplicação da pena em concreto se tornará mais proporcional ao crime praticado, além de conferir maior proteção contra maus-tratos a todos os animais. Assim, o presente trabalho busca analisar a discrepância entre as penas em abstrato previstas na legislação para diferentes casos de maus-tratos a animais.

Com efeito, a escolha da presente temática se justifica não só pela sua relevância social e jurídica, mas também em virtude da experiência vivenciada por este autor que é Policial Militar desde o ano de 2009, ocupando atualmente o posto de Capitão, lotado no Batalhão de Polícia Ambiental desde 2014, e que ao longo destes nove anos de trabalho na área ambiental, chegou a acompanhar diversos casos de maus-tratos a animais, os quais tiveram os mais diversos desfechos.

Somando-se a isso, com a entrada em vigor a edição da Lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou a pena para maus-tratos a cães e gatos, foi despertada a vontade de estudar com maior profundidade o tema, visto ser ainda pouco pesquisado devido à recém edição da legislação citada.

O público-alvo da pesquisa é, em primeiro lugar, composto pelos próprios animais, que são os principais beneficiários da previsão legal em estudo. Além destes, também se beneficiam da pesquisa os operadores do direito e a sociedade em geral, tendo em vista que um meio ambiente mais saudável para os animais, consequentemente será também para o ser humano.

Utilizou-se no presente estudo, a pesquisa bibliográfica, permitindo assim analisar-se a discrepância apontada inicialmente e perceber que é preciso conceber uma melhor forma de aplicação da pena em casos concretos do crime de maus-tratos a animais, a fim de que se possa efetivamente desencorajar os cidadãos de cometê-lo. É apresentada então uma sugestão de mudança legislativa, que tem em vistas alcançar uma diminuição no cometimento do crime de maus-tratos a animais, em virtude de punição mais eficaz.

## **2 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL**

O Direito Ambiental é definido como um conjunto de normas e instrumentos jurídicos que tem por objetivo disciplinar a relação do ser humano com o meio ambiente, garantindo a proteção deste. Ao longo do século XX viu-se um grande crescimento deste ramo do Direito em todo o mundo. O Brasil não ficou de fora, e se inseriu no mesmo fenômeno. Antes disso, existiam apenas algumas legislações isoladas relacionadas ao meio ambiente, como passaremos a discorrer.

Em território brasileiro, a primeira normativa de cunho ambiental foi o Regimento do Pau-Brasil, editado em 1605, que tinha o objetivo de proteção da flora

nativa. Em seguida, houve algumas leis editadas nos séculos XVIII e XIX, ainda visando sobretudo a proteção da flora, mas já trazendo também um olhar atento aos rios e nascentes, bem como ao uso do solo, como explica Frederico Amado (2015, p. 34) citando uma cronologia do direito ambiental brasileiro publicada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010.

Após este período inicial, o século XX já se mostra como o período onde o Direito Ambiental floresceu com mais vigor em solo brasileiro, com a criação da primeira reserva florestal no Brasil, a edição do Estatuto da Terra, e a criação dos Códigos Florestal, de Águas, de Caça, de Pesca, de Mineração, além da Lei de Proteção à Fauna.

Convém ainda destacar neste período a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Nº 6.938, em 1981. Esta lei inaugurou novas normas de proteção jurídica do meio ambiente e estabeleceu os princípios fundamentais para a manutenção de um meio ambiente equilibrado e sustentável em todo o território nacional.

A PNMA se apresentou como uma legislação atual, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e se caracterizando como um “diploma legal inovador [...] podendo ser apontado como um dos mais relevantes instrumentos legais de regulamentação ambiental.” (SILVA, 2016). Em seguida, com o advento da Constituição Cidadã, passou a ser direito fundamental do cidadão brasileiro o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservação deste.

Seguindo o norte apontado pela Constituição foram criados, em 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e, em 1992, o Ministério do Meio Ambiente, que desempenham papel fundamental na proteção ambiental no Brasil. Logo mais, em 1998, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, que estabeleceu penas e medidas para crimes ambientais, bem como princípios para aplicação destas; além de estabelecer o que são as infrações administrativas e como se deve proceder a cooperação internacional para preservação do meio ambiente.

No ano 2000, foi criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), destinado a proporcionar uma gestão ambiental integrada em todo o país, congregando órgãos federais, estaduais e municipais. Na sequência, nos anos 2000, foram editadas outras leis importantes, tais como a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06), a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e a Lei da Política Nacional de Biodiversidade (Lei nº 13.123/15). Cada uma propiciando uma ação estatal mais efetiva em cada área relacionada ao meio ambiente.

Acrescente-se ainda, em 2008, a edição do Decreto nº 6.514, que elencou as infrações administrativas e suas respectivas sanções, e também estabeleceu o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Este decreto, em conjunto com a Lei Nº 9.605/98 é uma das principais legislações utilizadas na fiscalização ambiental.

Apesar dos avanços mencionados, o Brasil ainda enfrenta inúmeros desafios na seara ambiental, como o desmatamento em áreas de difícil acesso, extração mineral desenfreada e poluição de corpos hídricos, entre outros impactos aqui não descritos. O Direito Ambiental no país, portanto, está em constante processo de desenvolvimento, com bastante ainda a ser conquistado em termos de aperfeiçoamento legislativo, melhor efetivação de políticas públicas, além de um alcance mais capilarizado das iniciativas de educação ambiental existentes.



Um dos principais desafios na seara ambiental em território brasileiro é a proteção da fauna, especialmente no que tange ao crime de maus-tratos, tema sobre o qual o presente artigo pretende contribuir.

### **3 HISTÓRICO DO CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Inicialmente é preciso conceituar o que são maus tratos a animais. Para tanto, podemos recorrer ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. O CFMV, em sua Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, nos traz as definições essenciais para que se possa discorrer sobre o tema em questão. Se faz necessário mencionar o artigo 2º, incisos II a IV, da referida normativa:

Art. 2º Para os fins desta Resolução devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...] (BRASIL, 2018, p. 2).

Convém ainda citar a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, define como incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse contexto, a primeira normativa que se tem notícia no Estado Brasileiro que verse sobre maus-tratos aos animais é o Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que regulava as atividades de criação, transporte e abate de animais, além de atividades agrícolas, representando um embrião da proteção aos animais no país (HESS; MEDEIROS, 2016).

Alguns anos depois, foi promulgado o Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como “Lei das Contravenções Penais”, que trouxe a previsão expressa da contravenção de maus-tratos aos animais em seu artigo 64: “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo” (BRASIL, 1941).

Com o advento da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, denominada de “Lei dos Crimes Ambientais”, passou a ser crime a prática de maus-tratos a animais, com o artigo 32 da referida norma trazendo a seguinte redação: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Conforme lição de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2012) a criminalização da conduta de maus-tratos foi um bom avanço, tendo em vista que a previsão da contravenção penal anteriormente citada, não possuía efetividade. Tal

fato se comprova, segundo os autores mencionados, pelo fato de inexistirem precedentes judiciais de condenações pela prática dessas contravenções.

Na Lei Nº 9.605/98, para a conduta de maus-tratos a animais ficou determinada a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Esta penalidade se aplicou aos maus-tratos praticados contra qualquer animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, sem exceção, até a edição da Lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Apelidada de “Lei Sansão”, em referência ao cachorro mutilado em 6 de julho de 2020 no município de Confins-MG, esta norma acrescentou um parágrafo ao artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais com a seguinte redação: “§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.”

Além do aumento da pena, como pontua Luber (2020), esta novidade legislativa trouxe os seguintes reflexos jurídicos para quem cometer o crime de maus-tratos contra cães e gatos: fica afastada a menor ofensividade do crime, impedindo a incidência de medidas despenalizadoras, não sendo cabíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Assim, inaugurou-se uma categoria diferente dentro do crime de maus-tratos, abrangendo apenas cães e gatos, com uma pena mais severa. Tal novidade parece, num primeiro olhar, ser muito bem vinda, pois pune mais eficientemente um crime tão abominável pela sociedade. Entretanto, pelo fato da nova legislação não abranger todas as hipóteses de cometimento do crime em tela, esta previsão legislativa dá ensejo a existência de uma discrepância na aplicação das penas em casos concretos.

Com esta visão concordam Cabette e Cabette (2020) que apontam uma certa mania do legislador brasileiro em atomizar e distinguir tratamentos diversos para grupos específicos, quando era necessária uma abordagem universalizante. Assim, após a edição da legislação que protege cães e gatos, se faria necessária a legislação específica para cavalos, depois para girafas e rinocerontes, e etc.

#### **4 DISCREPÂNCIA ENTRE AS PENAS EM ABSTRATO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA DIFERENTES CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS**

Ao se falar do crime de maus-tratos, convém lembrar que se adentra na seara do Direito Penal e, portanto, trata-se sobre um sistema punitivo. Como sistema, é preciso que haja coerência entre as diversas normas que o integram. Assim, Freitas (2022) observa que a sanção prevista para o crime de maus-tratos contra cães e gatos não é compatível com o sistema penal brasileiro.

Para tanto, esse autor recorda que a pena para lesão corporal de natureza grave vai de um a cinco anos. Ou seja, em tese, maltratar um cão ou um gato é mais grave do que ferir um ser humano causando-lhe debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Caso sejam analisados apenas os diferentes tipos de maus-tratos que podem ocorrer em virtude do animal vítima, ou seja, de um lado a possibilidade do cometimento do crime contra cães ou gatos, e do outro a conduta praticada contra qualquer outro animal, também percebemos incoerência entre as normas.

Assim, convém expor as hipóteses enumeradas por Argachoff, a fim de melhor entender as possibilidades para as quais a legislação nos leva:

A título de exemplo tratemos de uma situação hipotética de dosimetria da pena, onde um cachorro e um cavalo sofram mutilação. O autor do crime

contra o cão estará sujeito, devido a alteração legislativa, a pena variando entre dois a cinco anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal, se a tiver. Já com relação ao agressor do cavalo a legislação é bem mais benevolente, sujeitando-o a uma pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Imaginemos ainda que as condutas descritas resultem na morte dos referidos animais. Levando-se em consideração as reprimendas máximas que poderiam ser aplicadas por força do art. 32 e seus parágrafos, o agressor do cão estaria sujeito a uma pena de seis anos e seis meses de reclusão ao passo que o malfeitor do cavalo sofreria uma reprimenda de um ano e quatro meses de detenção. (ARGACHOFF, 2020).

A partir destas possibilidades, podemos elaborar um pouco melhor o problema e exemplificar de maneira ainda mais clara a discrepância apontada neste estudo: imaginemos duas condutas diferentes, primeiro, o cidadão que agride um cão, sem lhe causar lesões. Certamente esta ação é entendida como maus-tratos e, portanto, reprovável e digna de punição.

Por outro lado, muito mais cruel seria a conduta de deixar sem cuidados um cavalo com vários ferimentos abertos, exposto ao sol, sem água e comida disponível, até quase morrer, sendo salvo apenas pela ação de fiscalização ambiental. Esta conduta, igualmente caracterizada como maus-tratos, mereceria uma pena mais severa que a do exemplo anterior, em virtude de sua maior crueldade e gravidade.

Entretanto, na aplicação da pena para os dois casos acima expostos, supondo terem sido cometidos na vigência das leis aqui estudadas, haveria a seguinte diferença: o primeiro crime, mais brando, teria a pena mais severa de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda. Enquanto a segunda conduta, em que pese ser muito mais grave que a anterior, teria apenas uma pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Dessa forma, a aplicação das penas estaria em dissonância com as ações praticadas, perdendo-se todo o sentido educativo e punitivo das sanções.

Ficamos então diante de um dilema apontado por Freitas (2022): para tornar o sistema mais coerente pode-se revogar a Lei Nº 14.064 ou elevar as penas previstas para outros crimes a fim de equilibrar melhor o sistema. O citado autor aponta que, em sua opinião, a segunda hipótese é a correta.

Nesse sentido, resolver o problema em sua totalidade, demandaria uma revisão completa das legislações penais brasileiras, o que não se vislumbra num futuro próximo. Entretanto, com uma pequena adequação nas penas de maus-tratos é possível equilibrar sua aplicação nos casos concretos, de forma a se evitar a distorção exemplificada.

É possível então pensar em uma gradação da pena para o crime de maus-tratos que contemple todos os gêneros de animais (silvestres, domésticos ou domesticados; nativos, exóticos ou em rota migratória), bem como se adeque à gravidade do ato praticado e ao dano causado ao animal vítima. Tudo isso sem exageros: levando em conta as penas em abstrato já existentes, com o mínimo em três meses e o máximo em cinco anos.

Assim, pode-se conceber uma gradação da pena conforme a gravidade dos atos realizados, semelhante a que já existe no artigo 129 do Código Penal, que prevê o crime de lesão corporal, cujas condutas vão desde a lesão corporal simples até a lesão corporal seguida de morte, com penas compatíveis para cada tipo penal.

Assim, podemos enumerar, como exemplo, as seguintes hipóteses para os tipos penais do crime de maus-tratos com suas respectivas penas:

- Maus tratos simples - Praticar ato de maus-tratos contra animal - Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Maus tratos de natureza grave - Se resulta em debilidade ou perda de membro, sentido ou função, ou ainda em deformidade permanente - Pena: detenção, de um a três anos, e multa.
- Maus tratos seguidos de morte - Se resulta morte - Pena: reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Dessa forma, a proteção conferida pela Lei Nº 14.064, cujo aumento de pena abrangeu apenas cães e gatos, se estenderia para todos os animais. E além disso, os crimes seriam punidos conforme sua gravidade, evitando a existência das discrepâncias expostas no presente artigo.

## 5 CONCLUSÃO

É possível perceber no Brasil uma evolução recente do Direito Ambiental, especialmente no que diz respeito à proteção dos animais. O século XX e o início do século XXI foram prósperos em relação às normas de proteção ambiental, fazendo com que a proteção à fauna seja cada vez mais efetiva. Em relação ao combate aos maus-tratos, observou-se um nítido avanço legislativo ocorrido desde a previsão da contravenção até a criminalização da conduta de maus-tratos a animais.

Por outro lado, com o novo capítulo desta história, inaugurado pela Lei Sansão, notou-se o surgimento de uma controvérsia sobre a matéria. Ao aumentar a pena apenas para os crimes cometidos contra duas espécies de animais, criou-se uma anomalia que permite o surgimento de diversas discrepâncias no sistema punitivo brasileiro, como o presente artigo demonstrou.

Constatou-se então que o sistema punitivo brasileiro, em sua atual disposição, encontra-se em desequilíbrio, com penas e crimes incompatíveis entre si. Assim, como meio para restaurar a coerência do sistema, sem que seja necessária uma reforma completa deste, observou-se a necessidade de adequação de algumas penas previstas na legislação.

Apresentou-se então um exemplo de sistema de gradação de pena para o crime de maus-tratos, a fim de tentar equilibrar melhor a aplicação das punições nos casos concretos. Percebeu-se que ao considerar a crueldade da conduta e a gravidade das lesões causadas, qualquer que seja o animal vítima, é possível a concepção de um sistema punitivo muito mais equilibrado e coerente.

Por fim, constatou-se ainda que a proposta apresentada amplia para todos os animais o aumento de pena que a última mudança legislativa acabou oferecendo apenas para cães e gatos, garantindo maior proteção contra maus-tratos a todos os animais.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 6. ed., São Paulo: Método, 2015.

ARGACHOFF, Mauro. Os maus-tratos contra animais e a timidez do legislador pátrio. **DELEGADOS.com.br - Portal Nacional dos Delegados & Revista da Defesa Social**. São Paulo, 30 set. 2020. Disponível em: <<https://delegados.com.br/noticia/os-maus-tratos-contra-animais-e-a-timidez-do-legislador-patrio>>. Acesso em: 2 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008. **Portal do Planalto**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 6 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 abr 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 4 abr 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Vade Mecum**. São Paulo: Rideel, 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Disponível em: <<http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. Crime de maus-tratos a animais qualificado (Lei 14.064/20) - primeiros apontamentos. **Jusbrasil**. Guaratinguetá, 6 out. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos/939703130>>. Acesso em: 2 mai. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. Sistema penal e penas no crime de maus-tratos a animais domésticos. **ConJur**. São Paulo, 7 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-07/sistema-penal-penas-crime-maus-tratos-animais-domesticos>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto, Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

HESS, Giovana Albo; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do Senado Federal nº 351/15. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. V. 1, n. 1, 2016.

LUBER, Ulysses. Entenda o que muda com a alteração da lei que tipifica o crime de maus-tratos a animais e quais os reflexos penais. **Jusbrasil**. Vitória, 5 out. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-muda-com-a-alteracao-da-lei-que-tipifica-o-crime-de-maus-tratos-a-animais-e-quais-os-reflexos-penais/938690951>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 6. ed., Salvador: JusPodivm, 2016.